

MPV 621



CONGRESSO NACIONAL

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/13	proposição Medida Provisória nº 621/13		
Deputado <i>Mendonça Filho - DEM / PE</i>			Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva
Página	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos profissionais de medicina que optarem pela prestação de serviços no âmbito do SUS a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor nunca inferior ao piso salarial da categoria, estabelecido em ato do Ministério da Saúde.
....."

Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina. A prestação de serviço no SUS não pode ser unilateral e arbitrariamente imposta pelo Estado, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. Deve o Poder Público apenas oferecer a alternativa, cabendo ao profissional aderir ou não à sua oferta.

PARLAMENTAR

Mendonça

Subsecretaria de Administração das Relações Institucionais
Recebido em 11/07/2013, às 13h45
Thiago Castro, Mat. 229754